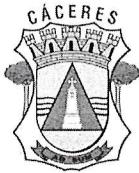


LIDO  
Na Sessão de:  
03/03/2022



LEITURA NA SESSÃO

03/03/2022

Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0250/2022-GP/PMC

Cáceres - MT, 22 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
 Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
 Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório  
 Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo nº 4.580/2022 de 15/02/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
 Em 25/02/2022  
 Horas 10:11 Sobnº 706  
 Ass. Eliene Sílvia

Senhor Presidente:

Em atendimento ao Ofício nº 120/2022-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara comunica-nos sobre a rejeição do Veto Parcial do Projeto de Lei nº 098, de 11 de novembro de 2021, de autoria do ilustre vereador, **Marcos Ribeiro** (PSDB), vimos encaminhar a Vossa Excelência uma via da legislação e cópia da respectiva publicação no site [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) - [diariomunicipal.org/mt/amm](http://diariomunicipal.org/mt/amm), apensas, descritas a seguir:

Lei nº	Data	Ementa/Referência	Dados de publicação— Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado - Ano XVII
3.027	18/02/2022	Dispõe sobre a adoção de praças, parques, canteiros, áreas verdes e mobiliários públicos no Município de Cáceres e dá outras providências.	Data: 22/02/2022 Nº 3.925 p. 115

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS  
 Prefeita de Cáceres



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
LEI Nº 3.027, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022**

**“Dispõe sobre a adoção de praças, parques, canteiros, áreas verdes e mobiliários públicos no Município de Cáceres e dá outras providências.”**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos art. 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a adoção, por órgão, entidade ou empresa, de praças, parques, canteiros, áreas verdes e mobiliários públicos, como bancos, paradas de ônibus, lixeiras e similares, no Município.

**Art. 2º** A adoção importa em responsabilidade pela manutenção e conservação da área ou mobiliário público adotado.

**Parágrafo único.** Pode o adotante, além da conservação e manutenção, participar financeiramente, parcial ou integralmente, na implantação de melhorias na área ou mobiliário adotado.

**Art. 3º** Toda a adoção deverá ser normalizada mediante Termo de Adoção elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** Deverá, o Termo de Adoção, especificar o tempo que o determinado espaço público será adotado, as responsabilidades do adotante e, em caso de adoção parcial, do Poder Executivo.

**I -** Um espaço público pode ser adotado por mais de um órgão ou empresa, sendo que a organização da parceria, com a devida responsabilidade de cada adotante, deve estar especificada no Termo de Adoção.

**§ 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a encerrar o Termo de Adoção em caso de descumprimento do mesmo.

**§ 3º** O Termo de Adoção deverá ser documento de acesso público a qualquer cidadão.

**Art. 4º** É facultado ao adotante a colocação de mensagens publicitárias na área ou mobiliário adotado, nas condições e especificações que forem estabelecidas pelo Poder Executivo em regulamento à presente Lei, prezando pela beleza visual.

**§ 1º** Em caso de adoção de rótulas e espaços que ficam às margens das vias públicas, fica vedado toda a modificação visual que prejudique o trânsito de veículos e de pedestres, ou qualquer inconformidade com o Código Brasileiro de Trânsito, instituído pela Lei Nº 9.503/1997.

**§ 2º** Fica vedada a veiculação de publicidade nos locais adotados com mensagens alusivas a:

**I -** cunho político;

**II -** fumígenos e seus derivados;

**III -** jogos de azar;

**IV -** armas, munição e explosivos;

**V -** bebidas alcoólicas;

**VI -** produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

**VII -** fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

**VIII -** incitação ao ódio.

**IX -** revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Cáceres-MT, 18 de fevereiro de 2022.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**

**Prefeita Municipal de Cáceres**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
LEI Nº 3.028, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022**

**“Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifícios de estampido na cidade de Cáceres e dá outras providências.”**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos art. 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Cáceres.

**§ 1º** A proibição do *caput* deste artigo entende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

**§ 2º** Executam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

**Art. 2º** São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública e/ou civil, bem como, toda instituição ou estabelecimento, organização social ou pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou que omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), se a infração for cometida por pessoa natural; e 2.000,00 (dois mil reais) se a infração for cometida por pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** Os valores das multas descritas no *caput* deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias.

**Art. 4º** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão destinados ao Fundo da Associação de Ajuda aos Animais de Cáceres (AAAC), vinculado à Secretaria de Fazenda do Município.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo da Secretaria de Fazenda do Município.

**Art. 6º** As autoridades municipais e as associações protetoras do meio ambiente e dos animais poderão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

**Art. 7º SUPRIMIDO.**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação  
Cáceres-MT, 18 de fevereiro de 2022.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**

**Prefeita Municipal de Cáceres**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
LEI Nº 3.024, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022**

**“Institui, no âmbito municipal, a Semana Municipal do Pescador e da Pescadora de Cáceres compreendida entre os dias 25 a 29 do mês de janeiro.”**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N° 3.027, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

**“Dispõe sobre a adoção de praças, parques, canteiros, áreas verdes e mobiliários públicos no Município de Cáceres e dá outras providências.”**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos art. 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a adoção, por órgão, entidade ou empresa, de praças, parques, canteiros, áreas verdes e mobiliários públicos, como bancos, paradas de ônibus, lixeiras e similares, no Município.

**Art. 2º** A adoção importa em responsabilidade pela manutenção e conservação da área ou mobiliário público adotado.

**Parágrafo único.** Pode o adotante, além da conservação e manutenção, participar financeiramente, parcial ou integralmente, na implantação de melhorias na área ou mobiliário adotado.

**Art. 3º** Toda a adoção deverá ser normalizada mediante Termo de Adoção elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** Deverá, o Termo de Adoção, especificar o tempo que o determinado espaço público será adotado, as responsabilidades do adotante e, em caso de adoção parcial, do Poder Executivo.

**I -** Um espaço público pode ser adotado por mais de um órgão ou empresa, sendo que a organização da parceria, com a devida responsabilidade de cada adotante, deve estar especificada no Termo de Adoção.

**§ 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a encerrar o Termo de Adoção em caso de descumprimento do mesmo.

**§ 3º** O Termo de Adoção deverá ser documento de acesso público a qualquer cidadão.

**Art. 4º** É facultado ao adotante a colocação de mensagens publicitárias na área ou mobiliário adotado, nas condições e especificações que forem estabelecidas pelo Poder Executivo em regulamento à presente Lei, prezando pela beleza visual.

**§ 1º** Em caso de adoção de rótulas e espaços que ficam às margens das vias públicas, fica vedado toda a modificação visual que prejudique o trânsito de veículos e de pedestres, ou qualquer inconformidade com o Código Brasileiro de Trânsito, instituído pela Lei N° 9.503/1997.

**§ 2º** Fica vedada a veiculação de publicidade nos locais adotados com mensagens alusivas a:

**I -** cunho político;

  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**II** - fumígenos e seus derivados;

**III** - jogos de azar;

**IV** - armas, munição e explosivos;

**V** - bebidas alcoólicas;

**VI** - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

**VII** - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

**VIII** - incitação ao ódio.

**IX** - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Cáceres-MT, 18 de fevereiro de 2022.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
**Prefeita Municipal de Cáceres**

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/9270-4CD7-F6B4-55DD> e informe o código 9270-4CD7-F6B4-55DD



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9270-4CD7-F6B4-55DD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 21/02/2022 17:29:18 (GMT-04:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC ONLINE RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/9270-4CD7-F6B4-55DD>

